



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001084/93-24
Recurso nº. : 12.294 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : CSL - Ex(s): 1990 a 1993
Recorrente : GE - SUL GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.
Recorrida : DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 13 de julho de 1999
Acórdão nº. : 108-05.797

Recurso Especial de Divergência RD/108-0.334

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas através de recurso de Embargos de Declaração, previsto no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO – VALOR DECLARADO E NÃO PAGO INTEGRALMENTE: Inaplicável a exigência da multa de ofício quando a contribuição declarada é recolhida fora do prazo de vencimento. A inadimplência do contribuinte possibilita apenas a cobrança do crédito tributário acrescido dos encargos moratórios: juros e multa de mora.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de embargos de declaração interposto por GE - SUL GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos para sanar a obscuridade apontada no Acórdão nº 108-04.512, de 24/08/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

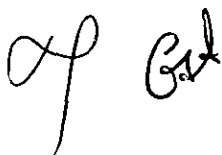
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

Processo nº. : 10930.001084/93-24
Acórdão nº. : 108-05.797

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10930.001084/93-24
Acórdão nº. : 108-05.797

Recurso nº. : 12.294 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente : GE - SUL GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.

RELATÓRIO

Após o despacho do Presidente desta Colenda Câmara às (fls.229/230), retornam os autos para exame do pedido formulado pela empresa, GE - SUL GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA. com base no art. 27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, denominado de "Embargo Declaratório", por entender a peticionária que existe obscuridade no Acórdão nº 108-04512 prolatado na sessão de 21/08/97, apresentando em seu arrazoado de fls. 226 *"A decisão proferida no acórdão nº 108-04512 conclui que não cabe multa de ofício... Ocorre que o caso presente é de Denúncia Espontânea ao que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional....Como a decisão não tocou no assunto quanto à multa de mora a autoridade lançadora está exigindo seu pagamento, fato que dá ensejo aos EMBARGOS DECLARATÓRIOS para que seja esclarecido se é cabível ou não a multa de mora."*

No julgamento do mérito, deliberou a Câmara, por unanimidade, *"DAR provimento ao recurso, para considerar indevida a imposição da multa de ofício e a incidência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."*, como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão recorrido (fls. 209).

É o Relatório.



Processo nº. : 10930.001084/93-24
Acórdão nº. : 108-05.797

VOTO

Conselheiro: NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O questionamento manifestado pela empresa recorrente tem assento no art. 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria-MF nº 55, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 1.998, estando ali expressamente denominado de “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*”.

Nos termos do citado artigo 27 da Portaria-MF nº 55/98, os Embargos de Declaração têm como pressuposto a existência de “... *obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara*”, pelo que passo ao exame da obscuridade apontada no Acórdão nº nº 108-04512, ora recorrido.

Os embargos são procedentes, uma vez que está confirmada a apontada obscuridade. Com efeito, quando da elaboração do voto agreguei fundamentos para afastar a tese da denúncia espontânea, excluindo entretanto a imposição da multa de ofício ao débito em questão. No bojo do acórdão recorrido, fiz menção que sobre o valor do tributo incidirá encargos moratórios, sem entretanto especificar claramente que com a exclusão da multa de ofício recairá sobre o débito a multa de mora.

Alega a recorrente que na ocorrência da denúncia espontânea não deve ser exigida a multa de mora.

No acórdão recorrido foi afastada a tese da denúncia espontânea, conforme se depreende do texto a seguir, constante às fls. 214/215:



Processo nº. : 10930.001084/93-24
Acórdão nº. : 108-05.797

"Vejo impropriedade no procedimento da contribuinte ao realizar o recolhimento da contribuição apenas com acréscimo de juros moratórios, relativa a valores declarados, objeto de ação judicial, com base na denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. O referido artigo insere-se no capítulo da Responsabilidade por Infrações e deve ser interpretado em conjunto com os art. 136 e 137 do mesmo código, onde é tratada a responsabilidade do agente em relação às infrações conceituadas em lei como crime ou dolo específico, eximindo-se o infrator, no caso da comunicação do fato à autoridade tributária, da responsabilidade, exigindo-se apenas o recolhimento, se for o caso, do tributo devido e dos juros de mora.

A denúncia espontânea está relacionada a fato desconhecido da administração tributária, fato ocultado pelo sujeito passivo no campo da incidência tributária e que posteriormente é levado ao conhecimento do fisco, revelando detalhes da apuração do tributo, estando nela contidos dois elementos distintos: a notícia da infração cometida e o recolhimento do tributo acrescido dos encargos moratórios."

No caso em questão, as contribuições foram informadas nas respectivas declarações do IRPJ, fls. 03/28 e na declaração de fls. 29 e objeto de ação judicial onde a autoridade coatora foi o próprio Delegado da Receita Federal em Londrina. Claro está que a falta era de conhecimento do fisco, não cabendo portanto a invocação da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN."

Assim, esclareço que, rechaçada a tese da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN e afastada a multa de ofício, incide sobre o débito a multa de mora, que independe de lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999.


NELSON LOSSO FILHO

